



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", e a Lei nº 17.005, de 2016, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0381/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que almeja alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", e a Lei nº 17.005, de 2016, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e à alimentação.

Conforme a Justificação do Autor, a proposta busca atender às necessidades específicas de estudantes que apresentam restrições alimentares, especialmente aqueles diagnosticados com TEA, garantindo-lhes condições adequadas de permanência no ambiente escolar, com vistas à promoção da inclusão e do bem-estar no processo educacional.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve admitida a sua tramitação, após análise dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Na sequência, a matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), que se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos de sua competência.

Posteriormente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Educação e Cultura, em que fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

Cumprir registrar que, no curso da tramitação, foram realizadas diligências a órgãos da Administração Pública Estadual e a instâncias técnicas, com vistas a subsidiar a análise da matéria. Nesse contexto, destaco as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação, que, em linhas gerais, reconheceram a relevância da iniciativa, ao mesmo

tempo em que apontaram aspectos relacionados à sua implementação no âmbito das unidades escolares.

Outrossim, ressalto a manifestação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, o qual, ao analisar a proposta à luz da legislação vigente e das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, consignou que já existem normativas que asseguram a oferta de alimentação adequada a estudantes com necessidades específicas, ressaltando, contudo, a importância de se observar as condições estruturais e operacionais do sistema educacional para a efetiva implementação de medidas dessa natureza.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria de acordo com as disposições contidas no art. 78, IV, V, "a", e VI, "g", e no art. 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia.

Reitera-se que o objetivo da presente proposta é assegurar aos estudantes com TEA e com restrições ou seletividade alimentar o direito de levarem alimentação própria ao ambiente escolar, bem como aprimorar as diretrizes relacionadas à alimentação especial no sistema de ensino.

A proposta em exame insere-se no contexto das políticas públicas voltadas à inclusão educacional, ao buscar garantir condições adequadas de permanência e desenvolvimento dos estudantes no ambiente escolar, especialmente daqueles que demandam atenção diferenciada em razão de suas especificidades alimentares.

Nesse sentido, a iniciativa revela-se alinhada aos princípios de promoção da igualdade de oportunidades e de respeito às diferenças, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor.

Registra-se, ademais, que as manifestações técnicas colhidas ao longo da tramitação, embora reconheçam a relevância da matéria, apontam para a necessidade de observância das condições operacionais das unidades escolares e das diretrizes já estabelecidas no âmbito da política de alimentação escolar, aspectos que demandam adequada articulação na implementação das medidas propostas.

Dessa forma, considerando os aspectos de competência desta Comissão e a relevância social da matéria em análise, entendo que a proposição se encontra alinhada ao interesse público, merecendo prosperar.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, com amparo no art. 144, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0381/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 25/03/2026, às 11:02.
